

RECONHECIMENTO E A ACREDITAÇÃO DOS OBSERVADORES ELEITORAIS

Considerando que compete à Comissão Nacional Eleitoral reconhecer e acreditar os observadores nacionais e internacionais e estabelecer as suas áreas de acção nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, da alínea y) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 12/12 de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, e do artigo 29.º da Lei n.º 11/12, de 22 de Março, Lei de Observação Eleitoral;

Considerando a necessidade de regulamentar o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais e de estabelecer as suas áreas de acção;

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral aprova, nos termos das alíneas g) e n) do artigo 13.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, todas da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o seguinte:

REGULAMENTO SOBRE O RECONHECIMENTO E A ACREDITAÇÃO DOS OBSERVADORES ELEITORAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

O presente regulamento estabelece as regras sobre o processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais.

Artigo 2.º (Âmbito)

O presente regulamento aplica-se à Comissão Nacional Eleitoral, aos seus órgãos locais e aos observadores eleitorais.

Artigo 3.º (Definições)

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Observador Nacional: as organizações ou entidades nacionais, legalmente, reconhecidas para observarem o processo eleitoral;
- b) Observador Internacional: as organizações regionais e internacionais, governos estrangeiros, observadores individuais estrangeiros; observadores das missões diplomáticas;
- c) Agentes Eleitorais: os cidadãos eleitores e estrangeiros envolvidos no processo eleitoral nos termos da lei;
- d) Gabinete de Observação Eleitoral (GOE): a estrutura criada para executar as tarefas respeitantes ao processo de reconhecimento e de acreditação dos observadores eleitorais;
- e) Reconhecimento: o processo de apreciação e de avaliação dos requisitos essenciais exigidos por lei para acreditação dos observadores eleitorais.
- f) Acreditação: o processo de credenciamento dos observadores eleitorais.

Artigo 4.º (Princípios Gerais e Específicos)

Os observadores eleitorais regem-se pelos princípios gerais que informam o processo eleitoral e, em particular, pelos princípios estabelecidos na lei de observação eleitoral e no código de conduta eleitoral.

Artigo 5.º

(Categorias de observadores eleitorais)

1. Para efeitos do presente regulamento, existem as seguintes categorias de observadores eleitorais:
 - a) Observadores internacionais e
 - b) Observadores nacionais.
2. Constituem a categoria de observadores internacionais:
 - a) Os observadores de organizações regionais e internacionais;
 - b) Os observadores de organizações não estatais;
 - c) Os observadores de governos estrangeiros;
 - d) Os observadores de organizações não governamentais de direito estrangeiro reconhecidas no país;
 - e) Os observadores individuais;
 - f) Os observadores das missões diplomáticas.
3. Constituem a categoria dos observadores nacionais:
 - a) As organizações não governamentais legalmente reconhecidas;
 - b) As associações legalmente reconhecidas;
 - c) As igrejas legalmente reconhecidas;
 - d) As autoridades tradicionais
 - e) Os indivíduos.

Artigo 6.º (Quotas de observadores Internacionais)

1. Para efeitos de convite para os observadores internacionais fica definido o seguinte:
 - a) A Assembleia Nacional pode convidar até 50 (cinquenta) observadores;
 - b) O Tribunal Constitucional pode convidar até 24 (vinte e quatro) observadores.

- c) Os Partidos Políticos e Coligações de Partidos podem convidar até 18 (dezoito) observadores.
2. O número de observadores, fixado no número anterior, depende da categoria de observadores convidados.
3. A ponderação a que se refere o número anterior é feita pela Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 7.º
(Quotas de Observadores Nacionais)

1. Para efeitos de observação nacional, fica definido o número máximo de 3.000 credenciações, podendo ser solicitado, nos seguintes termos:
- a) Organizações não governamentais, até 375 observadores
 - b) Associações, até 750 observadores
 - c) Autoridades tradicionais, 375 observadores
 - d) Igrejas, até 750 observadores
2. O número de observadores, fixado no número anterior, depende da categoria de observadores.
3. A ponderação a que se refere o número anterior é feita pela Comissão Nacional Eleitoral.
4. As quotas referidas no número 1 do presente artigo são distribuídas, respectivamente, pelos círculos eleitorais provinciais.

Artigo 8.º
(Local de credenciação)

O processo organizativo relativo ao reconhecimento e à credenciação dos observadores eleitorais é realizado no Gabinete de Observação Eleitoral, podendo o credenciamento ser delegado às Comissões Provinciais Eleitorais, exceptuando os observadores internacionais.

Artigo 9.º

(Estrutura e composição do Gabinete de Observação Eleitoral)

1. O Gabinete de Observação Eleitoral é constituído por uma estrutura integrada por um coordenador, um secretariado e colaboradores, designados por despacho do Presidente da Comissão Nacional Eleitoral.
2. Sempre que necessário, o coordenador do Gabinete de Observação Eleitoral pode solicitar a colaboração de técnicos ou representantes de outras instituições.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores do presente artigo, o Gabinete de Observação Eleitoral integra, ainda, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um do Ministério do Interior.

Artigo 10.º (Áreas de observação eleitoral)

1. Os observadores eleitorais devem indicar, em modelo próprio, à Comissão Nacional Eleitoral as suas preferências relativas às áreas de observação em que pretendem observar o processo eleitoral.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, compete à Comissão Nacional Eleitoral definir e distribuir equitativamente os observadores eleitorais pelos círculos eleitorais do país.
3. Não é permitido aos Observadores Eleitorais fazerem a observação numa área diferente da do credenciamento.

CAPÍTULO II DOCUMENTOS PARA A ACREDITAÇÃO

Artigo 11.º Observadores Nacionais

Sem prejuízo dos requisitos consagrados na lei, as organizações e os cidadãos nacionais que pretendam observar o processo eleitoral, devem apresentar, com as devidas adaptações, os seguintes documentos:

- a) Ficha aprovada pela Directiva n.º 02/CNE/2012, de 07 de Junho, preenchida;
- b) Carta de intenção, dirigida ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, a solicitar o reconhecimento e acreditação;
- c) Cópia do estatuto da organização, publicado em Diário da República.
- d) Cópia do bilhete de Identidade válido;
- e) Duas (2) fotografias tipo passe;
- f) Curriculum vitae.
- g) Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente.

Artigo 12.º
(Observadores Internacionais)

Sem prejuízo dos requisitos consagrados na lei, as organizações e as entidades internacionais, para serem acreditadas como observadores internacionais, devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Ficha aprovada pela Directiva n.º 02/CNE/2012, de 07 de Junho, preenchida;
- b) Carta de intenção, dirigida ao Presidente da Comissão Nacional Eleitoral a solicitar o reconhecimento e acreditação;
- c) Fotocópia do passaporte válido;
- d) Carta de apresentação da missão;
- e) Duas (2) fotografias tipo passe;
- h) Fotocópia do Estatuto da organização;
- i) Curriculum vitae.
- j) Outro documento que ateste a qualidade invocada, emitido pela entidade competente, reconhecida, legalmente, pelas autoridades angolanas.

Artigo 13.º
(Prazo para solicitação e acreditação)

1. A solicitação para observador eleitoral do processo eleitoral deve ser apresentada até 30 dias antes da data de início do período de observação eleitoral;
2. A acreditação para observador eleitoral do processo eleitoral deve ser efectuada até quarenta e oito horas (48) antes do dia da votação.
3. O credenciamento é pessoal e presencial.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 15.º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua aprovação.

Visto e aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em Luanda aos 05 de Julho de 2012.

O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral

André da Silva Neto